



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00786/2020/TCE-RO
PROTOCOLO:	06548/2021 (pag. 1 ID1072432) 06631/2021 (pag. 1 ID1073870)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.7.2021 (pág. 1 ID1072432) 26.7.2021 (pag. 1 ID1073870)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Bombeiro Militar do Estado de Rondônia -BMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
VALOR DO BENEFÍCIO:	não consta nos autos
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva
REGISTRO GERAL-RG:	405.299.2668 SSP/RS (pág. 5 ID870984)
CPF:	612.829.010-87 (pág. 5 ID870984)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel BM (pág. 5 ID870984)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto- Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise derradeira, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às (págs. 1/8 ID1012227), por ter detectado impropriedades que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, se manifestou:

Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator que seja o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia notificado para reinstruir o feito, com a seguinte medida:

-Retificar o Ato Concessório de Reforma nº 2/2018/IPERON- EQBEN, a Ato de Reserva Remunerada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Posteriormente o Ministério Público de Contas emitiu parecer n. 0132/2021-GPETV de 23 de junho de 2021 (págs. 1-12 ID1058432), nos seguintes termos:

Diante do exposto, convergindo parcialmente com a proposta da CECEX-04 (Id 1012227), o Ministério Público de Contas opina seja:

1. dada continuidade ao feito, determinando-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do IPERON, em prazo a ser fixado pelo Tribunal, que;

a. comprovem a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. remetam documentos que comprovem que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada);

2. promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva, quanto a legalidade do ato, para fins de registro.

4. Em seguida o Conselheiro Relator Francisco Junior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 00079/2021/GABFJFS, de 2 de julho de 2021 (págs. 1-5 ID1064329), da forma que segue:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. **Comprovem** a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. **Encaminhem** ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. **Comprovem** documentalmente que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada).

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foram encaminhados dois ofícios, endereçados à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, CEL BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, para que pudessem no **prazo de 15 (quinze) dias**, atender as determinações contidas nas **alíneas “a” a “c” do tópico 24 da Decisão Monocrática n. 0079/2021-GABFJS**, devendo posteriormente dar ciência a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

6. Em resposta ao Ofício n. 0493/2021-D1^aC-SPJ a presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, no dia 22.7.2021, protocolou nesta Corte de Contas por meio do ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN, a cópia do ato concessório retificador com a sua respectiva publicação (ID1072429 e ID1072430), juntamente com a documentação visando comprovar a cessação do auxílio invalidez do interessado (ID1072431). Com fito de atender as determinações exaradas pelo conselheiro Relator, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, CEL BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, fez constar aos autos por meio do protocolo n. 06631/21 no dia 26.7.2021, documentos com intuito de comprovar a cessação do auxílio invalidez e a reposição dos valores que foram pagos ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (ID1073869).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento a Decisão Monocrática n. 00079/2021-GABFJFS, de 2 de julho de 2021 (págs. 1-5 ID1064329)

8. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que somente a determinação contida na **alínea “c” do tópico 24** da referida Decisão, não foi atendida em sua integralidade pelo Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

9. Diante disso, entende-se ser necessário diligenciar novamente ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o mesmo dê total cumprimento no que foi determinado na dita Decisão.

4. Conclusão

10. Infere-se que, somente a determinação contida na **alínea “c” do tópico 24** da **Decisão Monocrática n. 0079/2021-GABFJFS**, de 2 de julho de 2021 (págs. 1-5 ID1064329), não foi cumprida em sua integralidade pelo CBM. Diante disso entende-se ser necessário fazer diligência para que o Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia possa dar total cumprimento a referida Decisão.

5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja notificado o Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:

- Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Setembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 8 de Setembro de 2021



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO